



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000215/2022
Processo: 9704-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 17/2023.

PROCESSO Nº: 9.704/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 215/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a gratuidade nos meios de transporte coletivo municipal aos portadores de doenças raras".

AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut.

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 215/2022, que: "Dispõe sobre a gratuidade nos meios de transporte coletivo municipal aos portadores de doenças raras".

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240435



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No entendimento deste Procurador, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

Especificamente sobre a competência voltada para a matéria de trânsito, tanto a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, quanto a Constituição Estadual, no art. 170, inciso VI, são unânimes ao abordarem:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

" Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(…)

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Assim, podemos concluir que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade, como no caso em comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vislumbra-se interferência com a execução de contratos administrativos celebrados com as concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal.

E para culminar de vez sobre o vício existente na proposição, trazemos à baila algumas decisões de nossos Tribunais:

EMENTA: TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE DE TARIFAS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, SEM CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA E CONHECIDA. PRECEDENTES DO STF. - A matéria que trata da gratuidade dos transportes públicos sujeita-se a reserva da Administração, já que interfere com a execução de contratos administrativos celebrados com as concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal. Os custos decorrentes da gratuidade concedida acabam, todavia, por onerar a economia desses contratos, atingidos pela imprevisão que pode decorrer da gratuidade e das suas consequências para quem, ao fim e ao cabo, vai pagar a conta da benesse. Não há, no caso, indicação da fonte de custeio das despesas e, segundo o entendimento do S.T.F., a competência reservada para dispor a respeito, pela via da iniciativa de lei, é do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240435



Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito, apesar da matéria ser de competência municipal, **o projeto é ilegal** já que não há, no caso, indicação da fonte de custeio das despesas e, segundo o entendimento do STF., a competência reservada para dispor a respeito, pela via da iniciativa de lei, é do Poder Executivo.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Palácio Barbosa Lima, 02 de fevereiro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/02/2023
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto